

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11477-96.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação "Aliança por Santa Catarina" (PP/PDT/PtdoB)

Representados: João Raimundo Colombo, Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS)

Vistos, etc.

A Coligação "Aliança por Santa Catarina" (PP/PDT/PtdoB) ajuizou representação com pedido liminar contra João Raimundo Colombo e a Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS), sustentando, em síntese, que os representados estão veiculando inserções na programação de rádio sem identificar os partidos que integram a coligação, em afronta às disposições do art. 7º da Resolução TSE n. 23.919/2009. Requer liminarmente seja suspensa a veiculação das referidas inserções, com sua confirmação a final, sob pena de crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral (fls. 2/5). Juntou os documentos e mídia de fls. 6/21.

À fl. 26 e verso, concedi a liminar, determinando a suspensão imediata da veiculação das inserções de 30 (trinta) segundos que não atendam ao disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

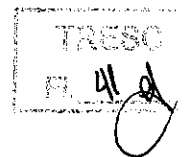
Notificados, os representados apresentaram defesa às fls. 27-37, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não indicar precisamente o dia, hora, e emissora em que veiculadas as inserções combatidas. No mérito, argumentam que a regra do art. 7º da Resolução TSE n. 23.191/2009 aplica-se exclusivamente às propagandas em televisão, bastando, na propaganda em rádio, fazer menção ao nome da coligação, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei das Eleições. Concluem, pugnando pela revogação da liminar, julgando-se improcedente o pedido.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 37-39) manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo acolhimento da pretensão.

É o relatório.

Cumpra desde logo afastar a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não se trata, na hipótese focalizada, de pedido de resposta.

Não fora isso, conforme destacou com propriedade o Procurador Regional Eleitoral, a mídia constante nos autos - acompanhada da respectiva degravação - comprova as inserções impugnadas, as quais, ressalta-se, não foram negadas pelos representados.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11477-96.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

No mérito, como já destaquei na decisão sobre a liminar, observa-se da mídia juntada aos autos que os representados estão veiculando, no horário eleitoral gratuito, inserções para a eleição majoritária, no rádio, sem informar quais partidos compõem a coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar", o que não atende ao disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 6º. [...]

§ 2º. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento que ressalva a aplicação de tal dispositivo somente quanto às inserções de 15 segundos, no rádio (Rep. 1004, Brasília, Acórdão de 22.8.2006, Rel. Min. Menezes Direito), não sendo o caso da inserção impugnada, que tem duração de 30 segundos.

Assim sendo, julgo procedente a representação, tornando definitiva a liminar.

Intimem-se.

Florianópolis, 8 de setembro de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar.